DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 085/2026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 033/2026
OBJETO: Aquisição de implementos e equipamentos agrícolas (Item 03 – Trator de Grama).
RECORRENTE: CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA.
ASSUNTO: Recurso Administrativo em face de decisão de classificação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA. em face da decisão do Pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA. para o Item 03 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

A recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na proposta vencedora, questionando o descumprimento de especificações técnicas do edital (área de corte do equipamento) e a comprovação da qualificação técnica (assistência técnica autorizada).

O Pregoeiro, após reanalisar o feito e as contrarrazões, ratificou sua decisão pela manutenção da empresa e, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

O processo foi devidamente instruído com Parecer Jurídico, que opinou pelo conhecimento e total improvimento do recurso, condicionando, contudo, a homologação à realização de diligência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o juízo de admissibilidade já realizado, para conhecer do presente recurso, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento.

No mérito, após análise pormenorizada dos autos, da manifestação do Pregoeiro e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, a decisão recorrida merece ser mantida em sua integralidade.

Acolho, como principal razão de decidir, o **Parecer Jurídico** anexado aos autos, que de forma exaustiva e bem fundamentada demonstrou a legalidade e a correção dos atos

praticados pelo Pregoeiro. Conforme destacado no referido parecer, a decisão administrativa está solidamente amparada nos seguintes pontos:

1. **Do Interesse Público e do Formalismo Moderado:** A manutenção da classificação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA. atende diretamente ao interesse público, pois sua proposta foi a de menor preço. A aceitação de equipamento com característica técnica superior à exigida no edital (lâmina de corte), em vez de configurar uma irregularidade, representa uma vantagem para a Administração. Desclassificar a proposta mais vantajosa por um rigor formal excessivo seria um ato contrário aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

2. **Da Legalidade das Diligências e da Busca pela Verdade Material:** O Pregoeiro agiu com o devido zelo ao, diante da dúvida sobre a comprovação da assistência técnica autorizada, realizar diligências e constatar a falibilidade do meio de prova apresentado pela recorrente (o site do fabricante). A sua decisão de sugerir uma diligência complementar para buscar a verdade dos fatos (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) alinha-se ao dever da Administração de sanar vícios formais para aproveitar propostas vantajosas, conforme pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário).

Assim, não resta dúvida de que a decisão do Pregoeiro foi a mais acertada, tanto do ponto de vista jurídico quanto sob a ótica do interesse público, ressalvando-se apenas a necessidade de saneamento da dúvida apontada.

III. DA DECISÃO.

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico e nos demais elementos dos autos, **DECIDO**:

a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

b) **MANTER** integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou **CLASSIFICADA** a empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA. para o Item 03 do Pregão Eletrônico nº 033/2026;

c) **CONDICIONAR** a homologação do Item 03 e a subsequente adjudicação do objeto à empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA. ao cumprimento da diligência determinada no item seguinte;

d) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Pregoeiro para que promova diligência, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de que a empresa vencedora comprove, por**

meio de documento idôneo emitido pelo fabricante (Toyama), seu efetivo credenciamento como assistência técnica autorizada;

e) **DETERMINAR** que, em caso de resultado positivo da diligência, o procedimento seja homologado e adjudicado. Em caso de resultado negativo, que a empresa seja desclassificada e o próximo licitante convocado, nos termos da lei, em caso de não atendimento, promova a continuidade do certame com o chamamento da licitante mais bem classificada do Ranking

Publique-se. Cumpra-se.

Herval d'Oeste, SC, 13 de julho de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal